SENTENÇA

Processo Digital n°: 1010365-57.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Execução de Título Extrajudicial - Cheque

Executado: Pablo Rafael Pereira

Executado: Cristiane Colloca Martins

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de embargos à execução que está

fundada em dois cheques.

Muito embora se reconheça que os títulos referidos tenham por características a abstração e a autonomia, desvinculando-os do negócio jurídico subjacente, a análise de sua causa *debendi* é possível em algumas situações, ou seja, quando houver dúvidas em relação às circunstâncias que geraram sua emissão.

É o que se dá na hipótese vertente.

Assentada essa premissa, anoto que a embargante sustentou na peça de ingresso que o embargado tinha relação de amizade com seu marido (abstenho-me de considerações sobre a existência ou não de vínculo empregatício entre ambos porque a matéria não tem relevância para o desate da lide).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Sustentou também que em razão disso ele solicitou a seu marido que emprestasse folhas de cheque para serem trocadas com agiotas, responsabilizando-se pelo respectivo pagamento nas datas da respectiva apresentação.

Ressalvou que tudo transcorria normalmente, inclusive com o resgate de várias cártulas, até que o embargado promoveu a presente execução como represália a seu marido depois que este, por ter sido demitido, aforar contra o mesmo reclamação trabalhista.

Em contraposição, o embargado salientou que o marido da embargante lhe pediu uma quantia emprestada para fazer uma reforma em sua residência, deixando cheques como garantia.

Acrescentou que não tinha a soma, mas "usou de sua influência para levantar a quantia e repassar ao esposo da Embargante, pegando várias cártulas de cheques como forma de pagamento" (fl. 63, penúltimo parágrafo).

Assinalou que depois de recebida a importância o marido da embargante e ela deixaram que arcasse com dívida que não era sua, de sorte que promoveu a execução para reaver valores que não lhe foram pagos.

As partes em linhas gerais repetiram em seus depoimentos pessoais essas versões, ao passo que a testemunha Dennis Vinícius de Lima Moreno (marido da embargante) prestigiou a explicação dela.

Já Saulo Elias Menezes dos Santos disse que por duas ou três vezes viu o embargado trocando cheques para o marido da embargante e que em uma ocasião ele chegou a declarar que precisava de dinheiro para murar sua casa.

A conjugação desses elementos não me permite estabelecer a certeza de como se deram os fatos noticiados.

Se o que cada parte alegou em seu favor contou com o apoio de um informante (as duas testemunhas foram inquiridas nessa condição), há aspectos que não foram devidamente esclarecidos.

Nesse sentido, a embargante apresentou a fl. 58 uma extensa lista elencando os cheques que teriam sido entregues ao embargado, firmada por ele próprio, o que não foi refutado por ele.

Como se não bastasse, amealhou os cheques de fls. 59/60 que integravam aquela lista e que foram, após o resgate pelo embargado, devolvidos à embargante.

Novamente sobre o tema o embargado sequer se pronunciou, sendo relevante observar que esses últimos títulos foram emitidos antes e depois dos exequendos, como se constata por sua numeração (05, 17, 37 e 39, enquanto os que instruíram a execução são de números 30 e 31).

Esses dados assumem maior relevância quando se vê que o embargado em depoimento pessoal afirmou que nenhum cheque emitido pela embargante foi pago, não se sabendo então o porquê dela ter na sua posse os de fls. 59/60.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Ademais, o embargado em seu depoimento pessoal fez menção a outras necessidades invocadas pelo marido da embargante, como a de comprar roupas para os filhos e a de arrumar seu automóvel, não explicitadas na impugnação aos embargos (aqui apenas se aludiu à reforma da residência), além de indicar somente uma pessoa como a responsável por entregar o dinheiro (chamado José, que trabalha em uma imobiliária e não empresta dinheiro a outras pessoas, mas somente a ele pela amizade que possuem).

Não se definiu nesse contexto a razão dos cheques de fls. 10/11 terem sido emitidos em nome de outras pessoas e muito menos porque depois chegaram às mãos do embargado.

Como se vê, há contradições que tornam inviável admitir com a imprescindível segurança como se deu a emissão dos cheques exequendos.

A divergência a esse respeito não foi sanada pelas provas amealhadas, mas, ao contrário, ficaram reforçadas no cotejo a seu propósito, não sendo possível de um lado afastar a verossimilhança da explicação da embargante ou, de outro, preponderar sobre ela a oferecida pelo embargado.

Significa dizer que em face desse panorama não tenho como presentes os atributos inerentes a tais cheques, o que compromete sua higidez a lastrear a execução.

O acolhimento dos embargos é em consequência

de rigor.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTES** os embargos para o fim de declarar a ineficácia dos títulos executivos de fls. 10/11 e extinguir a execução.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 16 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA